



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.303, DE 1999 (Do Sr. Jorge Costa)

Modifica o art. 108 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 108 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, é autorizado o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Andou bem o legislador ao emprestar, em geral, mais rigor à nova lei de trânsito. Nalguns poucos aspectos, todavia, excedeu-se em exigências, imprimindo à legislação toques dissonantes da realidade brasileira.

2.

É o caso da redação oferecida ao art. 108, que trata do transporte de passageiros em veículo de carga ou misto. Segundo o dispositivo, essa prática só pode ter lugar onde não exista linha regular de ônibus - mandamento bastante razoável, há de se convir.

O problema começa quando se passa a exigir, para a realização do referido transporte, a permissão da autoridade com circunscrição sobre a via - leia-se órgãos executivos rodoviários da União, Estados ou Municípios. Longe das sedes dessas entidades, os interessados, gente do interior, são obrigados a se submeter a procedimento burocrático custoso e que pouco benefício pode trazer para o controle de segurança do transporte.

Obtida a autorização, concedida a título precário, fica o transportador sabendo que não poderá exercer sua atividade, naquelas circunstâncias, por mais de doze meses, prazo fixado pela lei para que a autoridade pública implante linha regular de ônibus com a finalidade de suprir a carência de transporte que redundou na utilização de veículos mistos ou de carga para a condução de passageiros.

Muito bem intencionada a determinação do legislador, não fosse ineqüível em boa parte dos casos. Há situações em que, simplesmente, não aparecem interessados em manter uma linha de ônibus nos trajetos servidos, a título precário, pelos veículos de carga. Tampouco tem o Poder Público condições, especialmente em localidades mais pobres, de arcar com o ônus da implantação de um serviço regular para substituir cada demanda atendida por este "transporte alternativo". Demais, necessário reconhecer, há percursos que, pela precariedade da via, não têm condições de ser cumpridos em ônibus, restando o caminhão como alternativa de transporte de grande capacidade.

Essas razões fazem-nos acreditar que o art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro precisa ser simplificado. Não se trata de diminuir o rigor da lei, senão de conferir-lhe efetividade. Continuará sendo preciso que o veículo de carga ou misto posto a operar na condução de passageiros obedeça as condições de segurança estabelecidas pelo CONTRAN. Como todos os outros veículos, esses também terão que ser submetidos à vistoria anual obrigatória. Por fim, permanecerá com a polícia rodoviária a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das medidas estatuídas pelo CONTRAN, sendo essa a principal providência para que a segurança do transporte seja, de fato, garantida.

Por todo o exposto, conto com a colaboração dos ilustre Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de *Junho* de 1999.

*Jorge Costa*  
Deputado Jorge Costa

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

## **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

---

### **CAPÍTULO IX** **Dos Veículos**

---

#### **SEÇÃO II** **Da Segurança dos Veículos**

---

Art. 108 - Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no "caput" não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.

\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

---